
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE

OUTROS

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026.....



DECISÃO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2026**

RECORRENTE: VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: PRAINA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De acordo com art. 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando que a recorrente manifestou o desejo de recorrer tempestivamente, apresentando suas razões no prazo legal, é tempestiva a presente peça.

II DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, conforme condições e exigências previstas no respectivo edital.

Encerradas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foi oportunizada às licitantes a manifestação de intenção de recorrer, ocasião em que houve registro tempestivo das intenções recursais.

No prazo legal, a licitante **VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese: (i) inexecuibilidade da proposta apresentada; (ii) identificação indevida da licitante na fase de apresentação da garantia da proposta; e (iii) incompatibilidade entre os registros da ANVISA apresentados e as marcas constantes na proposta final. Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando **que** sua proposta é exequível, **que** eventual inconsistência documental sobre os registros da Anvisa e as marcas indicadas não constitui gravidade suficiente para ensejar desclassificação e **que** os dados constantes no documento se referem apenas às informações da SUSEP, não sendo suficientes para identificação direta da participante no certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Sendo assim, a questão cinge em analisar se a decisão inicial merece ser reformada.

É o relatório.

III DO MÉRITO

1) DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE NA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Conforme demonstrado nos próprios cálculos apresentados no recurso, o valor estimado da contratação corresponde a R\$7.212.804,84, sendo que a proposta da recorrida alcançou o montante de R\$ 3.606.397,62.

Observa-se, portanto, que a proposta ofertada corresponde ao percentual de 50% do valor estimado pela Administração, situando-se no exato parâmetro objetivo previsto no edital como mera presunção relativa de inexecuibilidade.

Item	Tempo	Orçado	Economia	Valor Unit.	Lances
Lote 1		R\$ 7.212.804,84	50,00%	R\$ 3.606.397,62	Melhor: R\$ 3.606.397,62 Intervalo Mín: R\$ 1.000,00

Além disso, a recorrente não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva impossibilidade de execução do objeto, limitando-se a alegações genéricas fundadas exclusivamente no desconto alcançado pela proposta.

Nesse contexto, considerando a natureza do objeto licitado, a dinâmica do mercado farmacêutico, a possibilidade de estratégias comerciais próprias, negociação junto a fornecedores, estoques preexistentes, economia de escala e condições comerciais diferenciadas, não há elementos suficientes que permitam concluir, de plano, pela inviabilidade da proposta apresentada.

Dessa forma, não se verifica fundamento apto a ensejar a desclassificação da recorrida por suposta inexecuibilidade, mantendo-se a sua CLASSIFICAÇÃO.

2) DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA NO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA PROPOSTA DE GARANTIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



No tocante à alegação de quebra do sigilo da proposta em razão da indicação do registro SUSEP constante da garantia apresentada, igualmente não merece prosperar o inconformismo recursal.

Para identificar diretamente a pessoa jurídica responsável pela apólice apresentada, é necessário indicar o CNPJ do tomador. E, no momento da sessão, o pregoeiro não tem conhecimento sobre o CNPJ das proponentes.

Veja que, além do número de registro da apólice, é necessário ter conhecimento o do o número do CNPJ do segurado:

Pesquisa

N° de registro de apólice:

Digite um número no formato SSSSAAAAFFFFRRRRNNNNNNNEEEEE

SSSSAAAAFFFFRRRRNNNNNNNEEEEE

CPF/CNPJ:

Digite o CPF ou o CNPJ do segurado ou do tomador

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Ou seja, eventual identificação dependeria da realização de pesquisa externa em sistema próprio da SUSEP, mediante cruzamento de informações complementares, circunstância que extrapola o conteúdo ordinariamente constante do documento submetido à análise da comissão.

Logo, não houve qualquer prejuízo ao certame, ficando mantida a CLASSIFICAÇÃO da recorrida.

3) DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DA ANVISA E AS MARCAS INDICADAS NA PROPOSTA FINAL DA RECORRIDA

Quanto à alegação de divergência entre os registros da ANVISA apresentados e as marcas constantes da proposta final da recorrida, verifica-se a necessidade de melhor esclarecimento da matéria. Isso porque a compatibilidade entre os produtos ofertados, suas respectivas marcas comerciais e os registros sanitários apresentados constituem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



requisito essencial à regularidade da contratação, especialmente em se tratando de fornecimento de medicamentos.

Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica do procedimento, bem como assegurar a observância ao princípio da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, mostra-se necessária a **realização de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa recorrida apresente, no prazo de 02h00 (duas horas), esclarecimentos e documentação apta a demonstrar a correspondência entre os registros ANVISA apresentados e os produtos efetivamente ofertados em sua proposta final.

IV DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA**, por ser tempestivo, para no mérito, julgá-lo da seguinte forma:

- a) **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de desclassificação da licitante **PRAINA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** por suposta inexecuibilidade da proposta, pelas razões acima expostas;
- b) **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de desclassificação em razão da alegada identificação da licitante na fase de apresentação da garantia da proposta, tendo em vista que a simples indicação do registro SUSEP não configura identificação direta e inequívoca da empresa licitante;
- c) **DETERMINAR** a realização de diligência complementar para que a recorrida **PRAINA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresente esclarecimentos e documentação comprobatória acerca da compatibilidade entre os registros ANVISA apresentados e as marcas/produtos constantes em sua proposta final, no **prazo de 02h00 (duas horas)**, a contar da sua intimação no sistema eletrônico.

Porto Seguro/BA, 13 de maio de 2026.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro